



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.010365/98-15  
Recurso nº : 137.206  
Matéria : IRPJ Ano calendário 1995  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP  
Sessão de : 21 de outubro de 2004

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.440**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVETER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº : 137.206  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Campinas, que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Os fatos estão assim relatados na decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório n.º 166/02, da DRF-São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em 06/12/2002, do qual a interessada foi cientificada em 17/12/2002.

2- Em 29/04/1996, a contribuinte entregou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1995, fl. 93, tendo informado na ficha 09 da referida declaração o investimento na área do Finam no montante de 31.737.604,37 Ufir.

3- Em 30/09/1998, protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fl. 01, uma vez que até aquela data não houvera recebido o certificado de investimento.

4- Analisando o pedido e demais elementos do processo, a DRF/São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pleito com fundamento no Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT n.º 26/1985, Nota SRF/COSAR n.º 131/2001 e Norma de Execução do PERC/2000, fl.99, pelo fato de ter a contribuinte retificado a declaração originalmente apresentada após 31/12/1996, tendo inclusive alterado o montante a ser aplicado no fundo.

5- Tendo tomado ciência do indeferimento em 17/12/2002, fl. 99, e não resignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 16/01/2003, fls. 101/106, alegando em síntese o que segue:

5.1 – o direito à retificação é notoriamente conhecido e legal;

5.2 – o fundamento no qual se baseou a DRF para o indeferimento - que a declaração retificadora foi extemporânea - não ocorreu, já que a declaração retificadora foi entregue em 15/05/2000;

5.3 – as disposições legais a respeito do assunto - cita o Decreto n.º 1.733, de 07 de dezembro de 1995, art 2º, § 1º; Decreto n.º 2.259, de 20 de junho de 1997, art 3º, parágrafo único; Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1991, art. 4º, § 5º; Instrução Normativa SRF n.º 90, de 31 de julho de 1998, art. 2º, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, art. 601, § 5º - são categóricas ao salientar que a opção manifestada no fundo é irretratável, mas não a alteração do seu valor. Assim a Nota SRF/COSAR

n.º 131/2001 faz menção à disposição não contida em lei, ao dizer que a alteração de valor a ser aplicado no fundo gera o indeferimento do PERC. Neste sentido, traz, à colação, acórdão atribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

5.4 – o item 5.5 da Norma de Execução do PERC/2000 – um dos fundamentos do indeferimento – faz alusão a contribuinte que incorrer em erro de fato no preenchimento da declaração – que não diz respeito ao caso sob exame.

A Turma Julgadora, pelo Acórdão 4.348, de 27/06/2003, indeferiu a pretensão da interessada aos seguintes argumentos:

- 1- A contribuinte apresentou inicialmente a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa – DIRPJ em 29/04/1996, processada sob n.º 0.732.304, na qual optou pelo Finam no montante de 31.737.604,37 Ufir, fls. 87/89. Posteriormente, a empresa apresentou declaração retificadora, referente ao período anteriormente declarado, a qual foi processada sob n.º 1.430.201, e veio substituir a declaração entregue originalmente, fls. 87 e 90/91. Nesta última declaração a contribuinte fez a opção pelo Finam no montante de 30.363.450,57 Ufir.
- 2- O art. 15 Decreto-Lei n.º 1376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.752 de 31 de dezembro de 1979, e seu § 1º, dispõem que *“Art. 15- A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes”* e que *“§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.”*
- 3- Devido a esta limitação legal, que determinou fossem remetidos aos fundos escolhidos pelos contribuintes os valores efetivamente recolhidos no exercício, é que os atos normativos infralegais vieram a disciplinar as possibilidades de retificação de declaração.

- 4- Assim, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 26, de 18 de novembro de 1985, determinou que não fossem deferidos os pedidos feitos em declaração de rendimentos entregues ou retificadas fora do exercício de competência, como se pode ver pela transcrição a seguir: *Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.*
- 5- No mesmo sentido, a Norma de Execução do PERC/2000, em seu item 5.5, como salientou em seu despacho decisório a DRF/São Bernardo do Campo, determinou o indeferimento do PERC para os contribuintes que apresentaram declaração retificadora, situação esta que foi amenizada pelo entendimento expresso na Nota SRF/COSAR n.º 131, de 15 de agosto de 2001, citada no referido despacho decisório.
- 6- O mesmo entendimento a respeito do assunto pode se extrair da Norma de Execução SRF/COSAR n.º 95, de 27 de julho de 1999, que admite que o contribuinte apresente declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência, desde que não mude de opção quanto ao fundo de investimento e que não altere o valor da aplicação, como se transcreve a seguir: (...) *“se não houver alteração nos valores e nas opções constantes da ficha 10, isto é, se os Fundos e os valores forem os mesmos da declaração primitiva e, obedecidas as demais condições para o gozo do incentivo, não há razão para que não seja aceita a opção. É claro que, se em função da retificadora houver redução da base de cálculo do incentivo, se o contribuinte transcrever os mesmos dados da ficha 10 anterior, eles serão automaticamente recalculados pelo Sistema, não cabendo direito ao incentivo”.*
- 7- Paralelamente a esta exigência, no que toca aos recolhimentos que darão suporte a ordens de emissão, observa-se que, por determinação legal do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1376, de 12 de dezembro de 1974, as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

- 8- Assim, não procedem os argumentos da defesa, expressos no item 5.3, que entende que os dispositivos infra-legais divergiram das determinações legais. Na verdade, não se poderia admitir a retificação da declaração entregue fora do prazo que a SRF tem para informar aos fundos a participação de cada investidor. Assim, fora deste prazo, por determinação legal, somente são aceitas as declarações retificadoras, para fins de incentivos fiscais, que não alterem o valor investido, nem a opção feita em relação ao fundo incentivado.
- 9- Resta claro que, se a SRF tem que informar aos fundos de investimento os valores efetivamente recolhidos dentro do exercício de competência, para que as ordens de emissão de incentivos fiscais sejam feitas com base naqueles valores, fica impossível aceitar que os valores sejam alterados fora do exercício de competência ou que os recolhimentos sejam feitos fora do prazo legal.
- 10- Em relação aos argumentos da defesa, quanto ao direito legal de retificar a declaração de rendimentos para adequá-la à realidade da empresa (item 5.1), é claro que a contribuinte pode e deve adotar este procedimento, dentro do prazo legal. Vê-se pelo sistema eletrônico da SRF que controla as declarações de IRPJ apresentadas, fl. 87, que esta possibilidade foi utilizada com sucesso pela interessada, tanto é que a declaração originalmente apresentada foi cancelada e substituída pela declaração retificadora.
- 11- Daí assistir razão à empresa quando afirma que a sua declaração retificadora não é extemporânea. Todavia, neste item, a contribuinte equivocou-se, uma vez que confundiu prazo para retificar declaração – quanto a sua repercussão nos incentivos fiscais - com prazo de decadência para apresentar declaração retificadora. No primeiro caso, o prazo encerrou-se em 31/12/1996 enquanto que o segundo prazo teve, como data inicial, o último dia determinado legalmente para a entrega da declaração do IRPJ do exercício de 1996, e como data final, cinco anos contados a partir da data inicial.
- 12- No tocante ao Acórdão trazido pela defesa, constata-se que ele não foi suficientemente identificado para ser encontrado nos registros desta SRF. De fato, o número do Acórdão, a data de emissão e a turma de julgamento não foram informados, o que dificulta a sua localização. E, mesmo que assim não

fosse, é preciso esclarecer que os Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante sobre o julgamento das DRJ, que podem, dentro das limitações legais, formar livremente sua convicção.

13-Resumindo, uma vez que a interessada retificou a declaração de IRPJ fora do período de competência da SRF, e ainda com alteração dos valores investidos ao Finam, não há como atender ao pleito objeto do presente processo.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Incentivos Fiscais. Retificação. Alteração de valores.

Não fará jus à opção em incentivos fiscais no Finam a contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, quando pretende alterar naquela declaração os valores inicialmente informados aos fundos de investimentos.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da decisão em 28/07/2003 (fls. 119-ciência nos autos), a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 22/08/2003, aduzindo o seguinte:

- 1- Não procede a fundamentação com base no ADN 26/85, que faz alusão clara à declaração e retificação extemporânea, e no caso, a declaração entregue em 29/12/95 e sua retificadora, entregue em 15/05/2000, foram apresentadas com base na legislação vigente e entregues nos respectivos prazos.
- 2- Não se sustenta a fundamentação contida no acórdão de que há dois tipos de prazos, um para retificar dados relativos a incentivos e outro relativo a decadência. O prazo de entrega da declaração retificadora é de 5 anos, portanto, prazo único, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente.
- 3- A própria SRF, pela Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, dá azo a que possa ser retificada a declaração anteriormente apresentada, vez que aduz sobre o tratamento das opções de aplicação em Incentivos Fiscais (FINOR-FINAM-FUNRES) no caso de declaração retificadora entregue após o término do exercício de competência.

- 4- Os artigos 2º, § 1º, do Decreto 1.733/97, 3º, parágrafo único, do Decreto 2.259/97, 4º, § 5º, da Lei 9.532/91, 2º da IN SRF 90/98 e 601, § 5º do Decreto 3.000/99 (RIR/99) são categóricos ao salientar que “a opção manifestada em qualquer das formas previstas é irrevogável, não podendo ser alterada”
- 5- É evidente que as normas vedam a alteração da opção, e não a alteração de valor da retificadora. Colaciona jurisprudência administrativa (decisões nº 3.798/2003 e 2.882/2003, da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro e Ac.103-21.095/2002, do Conselho de Contribuintes) nesse sentido.
- 6- A Recorrente alterou uma série de numerários contidos em sua declaração, mas a opção anteriormente manifestada, em 1995, foi mantida, em 2000, nos moldes da original, permanecendo incólume.
- 7- Não procede, também, a fundamentação com base no item 5.5 da Norma de Execução PERC/2000, que faz alusão ao contribuinte que incorrer em erro de fato no preenchimento da declaração, o preenchimento das fichas 10-DIRPJ ou 16 DIPJ, o que não é o caso ora sob comento.
- 8- Finalmente, a atualização monetária está no rol das matérias de ordem pública, sendo imprescindível, e o Ato Declaratório COSIT nº 48/94 deixa patente a aplicação da correção monetária *in casu*, devendo ser corrigidos monetariamente os valores destinados ao FINAM.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

O presente processo teve origem com o pedido de revisão de incentivos fiscais (PERC) referente à declaração de IRPJ correspondente à cisão parcial ocorrida em 1995.

Os autos dão notícia de que a interessada teve indeferido seu pedido pelo fato de o contribuinte ter retificado a declaração originalmente apresentada após 31/12/96. Este o único óbice apresentado.

Diga-se, inicialmente, que o presente caso é diferente daqueles tratados na jurisprudência administrativa mencionada pela Recorrente, uma vez que os acórdãos por ela indicados apreciam situações em que a retificação da declaração não alterou o valor do investimento, enquanto o presente processo cuida de retificação da declaração em que não houve alteração do percentual e do fundo indicado, mas a base de cálculo do incentivo, e portanto, seu valor, foi reduzido pela declaração retificadora.

Confira-se :

Acórdão nº : 103-21.095, de 07 de novembro de 2002

“.....no caso em exame a declaração de rendimentos retificadora não alterou qualquer informação relevante para fins de determinação ou apuração do benefício fiscal em questão.”

Acórdão DRJ/RJOI nº 3.798 , de 30 de abril de 2003

“É de se observar que em relação à declaração retificadora, não houve alteração dos dados anteriormente declarados, com relação à opção pelo benefício fiscal, pois em ambas as declarações, os valores apresentados na ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 12 e 135, são os mesmos. Há que se ressaltar que a base de cálculo dos incentivos fiscais, linha 1 da ficha 10, é resultante dos valores constantes na ficha 8, que não foram alterados quando da retificação da declaração, não modificando, por conseguinte, a base de cálculo constante da declaração retificadora.”

Acórdão DRJ/RJOI nº 2.882 , de 11 de fevereiro de 2003

“8. Da análise do presente processo, verifica-se que, tendo em vista o resultado da diligência, o motivo do indeferimento do pedido não foi a

existência de débitos, nos termos do Art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995 e que, em relação à declaração retificadora, não houve alteração de dados anteriormente declarados, conforme se conclui como confronto dos dados de fl. 62 e 64, ambas com o valor de R\$ 269.093,16 de FUNRES.”

No caso sob análise, temos a declaração de rendimentos relativa à cisão, apresentada em 26.12.95, com imposto sobre o lucro real apurado equivalente a 66.468,412,47 UFIR (fl. 23), base de cálculo do incentivo (fl. 24) 132.240.018,28 UFIR e valor do incentivo 31,737.604,37 UFIR (24%).

Às fls. 50 a 60, cópia dos DARFs de recolhimento do IRPJ feitos no curso do ano-calendário de 1995, e às fls.49, cópia do DARF do recolhimento , em 11.12.95, do saldo do IRPJ referente à declaração de cisão .

Às fls. 90, extrato de consulta aos sistemas da SRF registrando retificação da declaração de cisão, recepcionada em 15/05/2000. Às fls. 91, extrato dos dados registrados nos sistemas da Receita relativos à opção por incentivos, indicando base de cálculo do incentivo 126.514.377,36 UFIR e valor do incentivo 30.363.450,57 UFIR(24%).

Feita essa observação preliminar, passa-se à análise da questão, que envolve os dispositivos legais consolidados nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.091/94:

“Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

Art. 604. As deduções do imposto feitas em conformidade com este capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) (Decretos-Leis nºs 880/69, art. 1º, 1.376/74, arts. 2º e 3º, 2.304/86, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, II, e Lei nº 7.714/88, art. 1º, I e II).

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

Art. 611. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal que optar pela dedução prevista nos arts. 619, 621 e 623 recolherá nas agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código específico e indicação do Fundo de Investimento beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do

desconto, observado o disposto nos parágrafos do art. 904 (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 4º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 5º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

Art. 904. A pessoa jurídica que optar pelas deduções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 recolherá o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, às agências bancárias arrecadoras, mediante documento de arrecadação referido no art. 925, com código específico e indicação dos Fundos de Investimentos beneficiários (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

§ 1º Os valores das deduções do imposto serão recolhidos devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do imposto, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 3º).

§ 2º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo ficará condicionado ao pagamento da parcela do imposto, salvo nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido antecipadamente (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 4º).

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o

*Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos*, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, *caput* e § 5º do RIR/94 ).

Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, reduzida, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

Além disso, o indeferimento do pedido de fl. 01 não poderia, nunca, ser motivado em retificação da declaração, eis que o pedido data de setembro de 1998 e a retificação da declaração deu-se em 15 de maio de 2000.

Fosse apenas esse o problema (retificação da declaração reduzindo o imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo), não se justificaria o indeferimento. Uma vez que a empresa teria recolhido integralmente o imposto devido (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração seria que o valor já recolhido e aplicado no fundo não poderia ser retificado, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.



Importa, entretanto, analisar o que efetivamente ocorreu, a fim de avaliar se a empresa cumpriu todas as formalidades indispensáveis para usufruir o benefício, entre as quais o recolhimento em DARFs específicos.

Faltam elementos nos autos, para permitir essa apreciação. Assim, a correspondência dirigida pela recorrente ao BASA, datada de 26.06.96 (fl. 5), faz referência a uma formalização de opção de R\$ 696.226,02, confirmada pelo BASA, sem identificar se esse valor se refere a opção de investimento originada do ano-calendário de 1995 ou não. Além disso, a correspondência do BASA de fl. 7 menciona, no item 2, valores liberados conforme cópias dos Anexos II dos Ofícios de liberação, e que não se encontram nos autos.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja esclarecido qual o valor da ordem de emissão, relativa ao ano-calendário de 1995, enviada pela Receita Federal ao FINAM, identificando o motivo pelo qual a ordem foi emitida em valor divergente da opção exercida.

Sala das Sessões (DF), em 21 outubro de 2004

  
SANDRA MARIA FARONI

